

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2003

Proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado Maurício Rabelo
Relator: Deputado Júnior Betão

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Maurício Rabelo proíbe a cobrança da taxa de religação, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica. Esta disposição aplicar-se-ia às religações caracterizadas como normais, segundo os critérios da ANEEL.

Submetido à apreciação da Comissão de Minas e Energia, o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Mauro Passos.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi designado inicialmente Relator o ilustre Deputado Sandes Júnior, que concluiu pela rejeição do projeto. Entretanto, seu parecer foi rejeitado na reunião de 29 de outubro último. Então, fomos designados, pelo Presidente Givaldo Carimbão, para a elaboração do novo parecer.

Desta forma, nos termos regimentais, compete-nos redigir o

novo parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos meritória a intenção do nobre Deputado Maurício Rabelo, autor da proposição, ou seja, proteger as camadas mais pobres da população, cuja inadimplência junto às concessionárias distribuidoras de energia elétrica já é punida pelo corte do fornecimento.

Por outro lado, são procedentes os argumentos dos pareceres da Comissão de Minas e Energia e do apresentado nesta Comissão pelo ilustre Deputado Sandes Júnior. Realmente, o ato de religação da energia elétrica não pode ser comparado ao da reativação de um telefone desligado. No caso da energia elétrica, a religação representa acréscimo aos custos operacionais.

Nas discussões ocorridas na reunião de 29 de outubro, captamos o sentimento dos nobres Pares de se estabelecer a cobrança da taxa de religação progressiva, segundo o nível de renda do consumidor. Em nosso entendimento, este critério é inviável: a comprovação de renda do consumidor junto à concessionária traz transtornos ao consumidor e onera os custos da distribuidora.

Desta forma, propomos que a cobrança da taxa de religação seja progressiva em relação ao nível de consumo, por esta informação estar prontamente disponível pela concessionária. Então, propomos cinco faixas de consumo: até 100 kwh, entre 100 e 200 kwh, entre 201 e 300 kwh, entre 301 e 400 kwh, e acima de 400 kwh. Consideramos conveniente e justa a isenção da taxa para a primeira faixa, de menor consumo.

Em relação ao reajuste da taxa de religação, propomos que seja utilizado o IPCA, do IBGE, por ser o índice empregado pelo Banco Central para a meta de inflação.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 181, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Júnior Betão

Relator

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2003

Dispõe sobre a cobrança da taxa de religação pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os critérios para a cobrança da taxa de religação, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º A taxa de religação, cobrada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, será progressiva em relação ao nível de consumo.

Parágrafo único - A progressividade da cobrança, disposta no *caput*, obedecerá à aplicação de um percentual crescente sobre a taxa básica de religação, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

Art. 3º Os percentuais aplicados à taxa básica de religação, segundo o nível de consumo são os seguintes:

- I - até 100 kwh mensais: isento
- II - de 101 a 200 kwh: 50 %
- III - de 201 a 300 kwh: 70 %

IV - de 301 a 400 kwh: 110 %

V - acima de 400 kwh: 190 %

Art. 2º O valor da taxa disposta por esta lei poderá ser reajustado anualmente, tendo como limite a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor-Amplo (IPCA), estimado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência

II - multa

III - suspensão do exercício de cargos

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Júnior Betão

Relator